DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4618/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/119692/2012
PROTOCOLO	: 1397997
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
INTERESSADO	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: BALANCETE DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos tiveram sua origem em razão da remessa fora de prazo, via SICOM, do Balancete do mês de dezembro 2011, por parte do então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos**, e conforme se observa da **Decisão Singular n. 1967/2015** – peça n. 5 - houve a aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Informa ainda os autos que o gestor acima nominado aderiu programa de descontos instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e quitou a mencionada multa conforme se observa das peças ns. 22/23.

Com essa informação determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n. 12230/2020 – peça n. 25 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou ter sido cumprida integralmente a decisão, e concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 22, que o então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**,

utilizando do permissivo legal – Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, pagou a multa que lhe foi imposta pela Decisão Singular n. 1967/2015 – peça n. 5 -, ante a intempestividade na remessa de balancete do mês de dezembro de 2011, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos**.

Considerando que a multa foi a única penalidade imposta pela mencionada decisão e considerando os termos postos no Parecer do Ministério Público de Contas que acolho,

DECIDO:

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo ante a comprovação do cumprimento integral da **Decisão Singular n. 1967/2015**, proferida em face ao então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, dando-lhe quitação a este título, observado o que dispõe o art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do Senhor **Dirceu Bettoni** na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa